



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005763-26.2011.2.00.0000**Requerente:** Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - Assojerr**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**Advogado(s):** DF022256 - Rudi Meira Cassel (REQUERENTE)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONHECIDO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DÉFICIT NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC.

1. A **criação** e o **provimento** de cargos nos Tribunais inserem-se no âmbito de sua autonomia administrativa, conforme prevê a Constituição Federal (art. 96, I, “e” e II, b).
2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente decisão, entendeu que a Administração, no prazo de validade do concurso público, **está obrigada** a nomear os aprovados **dentro do número de vagas oferecidas no edital** (*RE n. 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJe 03.10.2011*).
3. Há que se ressaltar, também, que o Superior Tribunal de Justiça na linha de precedentes do STF (AI-AgR 440.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 20.10.2006) tem entendido que a mera expectativa de direito à nomeação que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem transforma-se em direito subjetivo à nomeação se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver a contratação precária de terceiros para o exercício das mesmas atribuições referentes ao cargo para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente.
4. Desse modo, a designação de oficiais de justiça *ad hoc*, que caracteriza afronta direta à previsão constitucional de realização de concurso público, insculpida no art. 37, II, da CF/1988, à exceção de casos excepcionalíssimos, devidamente justificados e por prazo determinado, poderá justificar a determinação ao Tribunal de que, no prazo de validade do concurso e existindo cargos vagos, proceda à nomeação de candidatos aprovados no concurso ainda que fora do número de vagas previstas no edital.
5. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar ao Tribunal que se abstenha de realizar designações de oficiais de justiça *ad hoc*.

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia: (i) a nomeação de candidatos aprovados no V Concurso Público, realizado em 2011, para o provimento de onze vagas de oficial de justiça, visando solucionar o problema de déficit de executores de mandado no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; (ii) a proibição da prática reiterada daquela Corte de designar servidores ocupantes de outros cargos para o exercício da referida função; e (iii) a adoção de providências para a criação de mais cargos dessa natureza.

Alega que:

i) o quadro de oficiais de justiça do TJRR é insuficiente, o que tem gerado uma sobrecarga de trabalho para tais servidores e impossibilitado o cumprimento de todas as diligências;

ii) servidores têm sido submetidos a procedimentos disciplinares em razão do não cumprimento de diligências;

iii) para suprir a deficiência de executores de mandado o TJRR tem designado servidores com especialidades e níveis de escolaridade outros para o exercício *ad hoc* da função de oficial de justiça;

iii) o V Concurso Público, regido pelo Edital nº 1/2011 e homologado em 4 de agosto de 2011, ofereceu apenas duas vagas para o cargo de oficial de justiça, que foram preenchidas em outubro de 2011, existindo, porém outros candidatos aprovados no certame para o preenchimento das vagas de oficiais de justiça;

iv) a Lei Complementar Estadual n. 176, de 5 de maio de 2011, criou mais 8 vagas de executores de mandado e ainda teria havido três recentes vacâncias, perfazendo 11 cargos vagos.

Defende que:

i) a designação de oficiais de justiça *ad hoc* viola o disposto no art. 37, II e § 2º da Constituição Federal; e

ii) nos termos de precedentes do STF e STJ, havendo cargos vagos e candidatos aprovados em concurso vigente esses devem ser nomeados, especialmente ante a demonstração da necessidade da administração de preenchimento das vagas.

Nesse contexto, pleiteia que o Tribunal se abstenha de designar oficiais *ad hoc* e nomeie imediatamente os candidatos aprovados no V Concurso para o preenchimento das 11 vagas existentes criando, ainda, novos cargos de oficiais de justiça.

Indeferi o pedido liminar (DEC22) por não ter vislumbrado o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prestou informações (INF24), sustentando que:

1. não existem 11 (onze) vagas a serem providas imediatamente: o art. 33 da LCE n. 175/11 extinguiu o cargo de oficial de justiça de Nível Médio e criou o cargo de oficial de justiça de Nível Superior. Porém, o preenchimento das vagas de oficiais de justiça, código TJ-NS1 (Nível Superior), depende da vacância dos cargos TJ-NM (Nível Médio, em extinção);
2. as nomeações de oficiais de justiça *ad hoc* ocorreram antes do concurso, e todas por prazo determinado, havendo apenas uma nomeação *ad hoc* posterior à realização do concurso, ocorrida em outubro de 2011, em razão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, que informou paralisação por tempo indeterminado; e
3. pedido semelhante ao presente, constante do PCA n. 002432-36.2011.2.00.0000 já foi indeferido por este Conselho.

Em manifestação de resposta às informações prestadas pelo Tribunal (INF 27), a requerente aduziu que as vagas a que se refere na inicial dizem respeito àquelas criadas pela LC n. 176/2011 e não pela LC n. 175, parcialmente alterada por aquela.

Aponta ainda, mais uma designação de oficial *ad hoc*, ocorrida durante o último recesso forense e reitera os termos do pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, pede a requerente, em síntese, 3 (três) providências:

- i) que o TJRR nomeie os candidatos aprovados no concurso em vigência para o provimento de 11 cargos vagos de oficiais de justiça;
- ii) que o TJRR se abstenha de designar servidores de outras especialidades para exercer as atribuições do cargo de oficial de justiça; e
- iii) que o TJRR crie novos cargos de oficial de justiça.

Vejo, portanto, que não há ato administrativo a ser controlado por este Conselho, mas providências requeridas pelo Sindicato. Assim, conheço da matéria como Pedido de Providências, determinando seja retificada a autuação deste procedimento.

Passo à apreciação do pedido propriamente dito.

A **criação** e o **provimento** de cargos nos Tribunais inserem-se no âmbito de sua autonomia administrativa, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente decisão, entendeu que a Administração, no prazo de validade do concurso público, **está obrigada** a nomear os aprovados **dentro do número de vagas oferecidas no edital**. Significa dizer que, no que respeita às vagas previstas no edital, o candidato aprovado tem direito subjetivo à nomeação, não havendo que se falar em discricionariedade da Administração.

Eis a ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o **edital do concurso com número específico de vagas**, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, **um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas**. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação*

excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF: RE n. 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJe 03.10.2011)

Grifou-se

No caso, conforme afirmado por ambas as partes e comprovado pelos documentos juntados aos autos (DOC 9 e 19), o edital do V Concurso ofereceu apenas duas vagas para o cargo de oficial de justiça (DOC 9). Essas duas vagas foram preenchidas em 07.10.2011 (DOC 19).

Nesse sentido, não compete a este Conselho, sob pena de ofender a autonomia do Tribunal, determinar o preenchimento de vagas que não foram oferecidas no concurso em vigência.

Há que se ressaltar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça, na linha também de precedentes do STF (AI-AgR 440.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 20.10.2006) tem entendido que a mera expectativa de direito à nomeação que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem transforma-se em direito subjetivo à nomeação se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver a contratação precária de terceiros para o exercício das mesmas atribuições referentes ao cargo para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa de recente decisão daquela Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, estabeleceu os princípios constitucionais e os limites que regem a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a

adequação da Administração Pública para a composição de seus quadros (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

2. No caso dos autos, a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi denegado por ausência de direito líquido e certo em razão da não comprovação de preterição na ordem de classificação de concurso público.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior reconhece a existência de direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Por outro lado, eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública.

4. Entretanto, tal expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver a contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos, salvo situações excepcionais plenamente justificadas pela Administração, de acordo com o interesse público.

5. Na hipótese examinada, a recorrente foi aprovada para o cargo de Escrivão, fora do número de vagas previsto no edital, em regular concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Além disso, é incontroverso o surgimento de novas vagas para o referido cargo, no período de vigência do certame, as quais foram ocupadas, em caráter precário, por meio de designação de servidores do quadro funcional do Poder Judiciário Estadual.**

6. Portanto, no caso concreto, é manifesto que **a designação de servidores públicos de seus quadros, ocupantes de cargos diversos, para exercer a mesma função de candidatos aprovados em certame dentro do prazo de validade, transforma a mera expectativa em direito líquido e certo, em flagrante preterição a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.**

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes do STF e STJ: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; EDcl no RMS 34.138/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.10.2011; RMS 22.908/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.10.2010; RMS 32.105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.8.2010; RMS 20.565/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.5.2007; AgRg no REsp 652789/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer DJ 1º.8.2006.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31847/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.11.2011, DJe 30.11.2011)

No caso, conforme se verifica dos autos, após o preenchimento das duas vagas oferecidas no V Concurso, houve duas designações de oficiais de justiça *ad hoc*. A primeira, como justificado pelo Tribunal, em razão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça. A segunda, comprovada pela requerente no DOC 29, se deu durante o período do último recesso forense, sob a justificativa de que o único oficial de justiça da comarca de Alto Alegre estaria no gozo do recesso.

Ora, a designação de oficiais de justiça *ad hoc* caracteriza afronta à previsão constitucional de realização de concurso público, insculpida no art. 37, II, da CF/1988, somente podendo ocorrer em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados e por prazo determinado. Nesse sentido é o entendimento reiterado deste Conselho:

Em se tratando de Convênio celebrado entre Tribunal e Município, para fins de agilizar execuções fiscais de interesse da Fazenda local por meio de cessão de servidores do Poder Executivo ao Poder Judiciário para ocupar funções de Oficial de Justiça ad hoc, não há falar em ilegalidade quando o instrumento for por prazo

determinado, o meirinho for agente público investido por lei nos quadros do Estado e houver devido acompanhamento e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de origem. Exegese combinada dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre casos análogos (RE 78593-SP e ADI 1141-GO). Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento” (CNJ – PCA 200810000025890 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJCE. NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A situação viola expressamente a Constituição Federal vigente, ao tempo em que, embora existam candidatos aprovados para o cargo de oficial de justiça, em concurso que tinha como requisito o bacharelado em direito, o TJCE segue designando estranhos ao seu quadro para o desempenho de tais funções.

- A constante utilização de oficiais de justiça ad hoc por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará configura a permanente necessidade de preenchimento das vagas por servidores concursados.

- A atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca pela moralização e impessoalidade no judiciário pátrio deve ser mantida em situações como a presente. Nomearem-se servidores de forma evidentemente irregular provoca notório dano ao patrimônio público e afasta a aplicação dos princípios basilares da administração pública, tais como a moralidade e a impessoalidade.

- Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ – PP 0001623-80.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn – 109ª Sessão – j. 03.08.2010 – DJU 06.08.2010).

Penso que as duas designações feitas pelo TJRR até o momento podem ser justificadas por situações excepcionais, o que ainda não ensejaria a solução preconizada no citado precedente do STJ.

Contudo, verifico que já há vagas de oficiais de justiça classe NS-1 a serem preenchidas (conforme disposições das Leis Complementares n.s 175 e 176 do Estado de Roraima), pelo que toda e qualquer designação de oficiais de justiça ad hoc após esta decisão poderá caracterizar a necessidade do provimento dos cargos e a consequente violação da ordem de classificação do concurso em vigor.

Em outras palavras, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deve se abster de realizar novas designações de oficiais de justiça *ad hoc*, sob pena de se ver compelido a nomear candidatos aprovados no concurso vigente para o provimento dos cargos vagos.

Por todo o exposto, VOTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido, apenas para determinar ao TJRR que se abstenha de designar oficiais de justiça *ad hoc*.

Comuniquem-se as partes.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 12 de Fevereiro de 2012 às 08:56:46

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
c1c8cd0fc30d0fab046287777a2098a7



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **417142**



12031218552900000000000416434